



Audiência de custódia enquanto garantia de direitos fundamentais

Custody hearing as a guarantee of fundamental rights

La audiencia de custodia como garantía de los derechos fundamentales

Matheus de Sousa Bento¹, Fabio Kayque Ferreira de Alencar², Pedro Henrique Pereira de Carvalho³, Luís Erivelte da Silva Souza⁴, Gabriel Landim Araruna⁵, Samuel Lucena dos Santos⁶ e Ana Maria Ribeiro de Aragão⁷

RESUMO: Ao que tange a audiência de custódia a mesma condiz como sendo um ato processual, em que o agente detido por algum delito, deve no prazo de até 24 horas ser apresentada a autoridade judiciária competente, como também através de um membro do Ministério Público. Quanto aos objetivos, o trabalho proposto se divide enquanto objetivos gerais e objetivos específicos, que serão apresentados com o intuito de elucidar o tema proposto, deste modo, o objetivo geral apresentado é a análise da audiência de custódia como sendo um direito fundamental ao preso. A metodologia se apresentará da seguinte maneira em relação ao procedimento, adotará o histórico, com o levantamento de dados históricos, quanto ao objetivo da pesquisa, enquadra-se como sendo este descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem empregada será qualitativa, quanto ao método de pesquisa dedutivo, partindo-se de informações mais gerais para casos específicos, por fim, em relação aos procedimentos se utilizará a pesquisa bibliográfica, analisando-se trabalhos acadêmicos, leis. Por fim, cabe ressaltar que o presente estudo não finaliza todo o conteúdo sobre o tema relacionado com a audiência de custódia, enquanto um direito fundamental resguardado aos presos, desta maneira, é amplamente viável futuras pesquisas a respeito da temática apreciada.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Direitos Fundamentais; Direito Penal.

ABSTRACT: Regarding the custody hearing, it is a procedural act in which the agent arrested for a crime must be presented within 24 hours to the competent judicial authority, as well as through a member of the Public Prosecutor's Office. As for the objectives, the proposed work is divided into general and specific objectives, which will be presented in order to clarify the proposed theme. The methodology will be presented as follows in relation to the procedure, it will adopt the historical, with the survey of historical data, and the research objective will be descriptive, based on theoretical issues. The approach employed will be qualitative, as to the deductive research method, starting from more general information to specific cases, finally, as to the procedures, the bibliographical research will be used, analyzing academic works and laws. Finally, it should be noted that this study does not finish all the content on the subject related to custody hearing, as a fundamental right safeguarded to prisoners, thus, it is widely viable future research on the topic under consideration.

Key-words: Custody hearing; Fundamental Rights; Criminal Law.

RESUMEN: En cuanto a la audiencia de custodia, es un acto procesal en el que el agente detenido por algún delito, debe en un plazo de hasta 24 horas ser presentado ante la autoridad judicial competente, así como a través de un agente del Ministerio Público. En cuanto a los objetivos, el trabajo propuesto se divide en objetivos generales y específicos, los cuales se presentarán con la finalidad de clarificar el tema propuesto, así, el objetivo general que se presenta es el análisis de la audiencia de custodia como un derecho fundamental al detenido. La metodología se presentará de la siguiente manera en relación con el procedimiento, adoptará el histórico, con el levantamiento de datos históricos, en cuanto al objetivo de la investigación, se clasifica como descriptiva, basada en cuestiones teóricas. El enfoque utilizado será cualitativo, en cuanto al método de investigación deductivo, partiendo de información más general a casos específicos, por último, en relación a los procedimientos se utilizará la investigación bibliográfica, analizando trabajos académicos, leyes. Por último, cabe señalar que este estudio no

Recebido em 03/01/2022; aceito em 20/01/2022 e publicado em 23/10/2022

¹Graduando em Direito pela Unileão (Centro Universitário Dr. Leão Sampaio).

²Graduanda em Direito pela Unileão (Centro Universitário Dr. Leão Sampaio).

³Graduando em Direito pela Unileão (Centro Universitário Dr. Leão Sampaio).

⁴Graduando em Direito pela Unileão (Centro Universitário Dr. Leão Sampaio).

⁵Graduando em Direito pela Unileão (Centro Universitário Dr. Leão Sampaio).

⁶Graduando em Direito pela Unileão (Centro Universitário Dr. Leão Sampaio).

⁷Advogada e Mestranda Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

termina todo el contenido sobre el tema relacionado con la audiencia de custodia, como un derecho fundamental protegido a los presos, por lo que es ampliamente viable la investigación futura sobre el tema en cuestión.

Palabras-clave: Audiencia de custodia; Derechos Fundamentales; Derecho Penal.

INTRODUÇÃO

Ao que tange a audiência de custódia a mesma condiz como sendo um ato processual, em que o agente detido por algum delito, deve no prazo de até 24 horas ser apresentada a autoridade judiciária competente, como também através de um membro do Ministério Público, juntamente com um advogado de defesa enquanto não sendo possível, um representante da Defensoria Pública.

A referida audiência tem o intuito de constatar se a prisão do acusado se encontra de acordo com as recomendações legais, sendo a mesma ausente de violência ou ameaças, de maneira geral, busca entender se a prisão possui alguma irregularidade.

Com base na relevância envolvendo esta temática, o presente estudo possui o objetivo de tratar sobre a referida audiência, com base em apontamentos doutrinários e legais, diante disso, apresenta-se como problemática: a audiência de custódia se enquadra como sendo um direito fundamental, de acordo com as normas constitucionais. Desse modo, apresenta-se como hipótese que a Carta Magna vigente possui um rol de direitos fundamentais aos quais os presos possuem e devem ser assegurados, dentre tais direitos pode-se destacar o artigo 5º, incisos LXII e LXIII.

Ademais, o estudo se justifica levando em conta ser um tema de relevante interesse social, tendo em vista, sua amplitude. Quanto aos objetivos, o trabalho proposto se divide enquanto objetivos gerais e objetivos específicos, que serão apresentados com o intuito de elucidar o tema proposto, deste modo, o objetivo geral apresentado é a análise da audiência de custódia como sendo um direito fundamental ao preso, ao que tange os objetivos específicos, apresentam-se em um primeiro momento a um estudo breve em relação aos apontamentos históricos acerca do tema, secundamente será destacado conceitos, características e princípios que se destacam quando se trata da audiência de custódia e por fim, destacará a relação da audiência de custódia com os direitos fundamentais presentes na constituição Federal.

A metodologia se apresentará da seguinte maneira em relação ao procedimento, adotará o histórico, com o levantamento de dados históricos, quanto ao objetivo da pesquisa, enquadra-se como sendo este descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem empregada será qualitativa, quanto ao método de pesquisa dedutivo, partindo-se de informações mais gerais

para casos específicos, por fim, em relação aos procedimentos se utilizará a pesquisa bibliográfica, analisando-se trabalhos acadêmicos, leis.

Em relação à estrutura do trabalho está ocorrerá da seguinte maneira, no primeiro tópico será destacado um breve histórico envolvendo as audiências de custódia, destacando assim o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, como também o Pacto de San José da Costa Rica.

O segundo capítulo será responsável por apresentar os conceitos acerca do tema, além de características e o modo como se exteriora, demais o tópico será encerrado apresentado os princípios da ampla defesa e do contraditório, aos quais é tida pela doutrina como inerentes a audiência de custódia.

Finalmente, o terceiro capítulo tratará sobre o tema central do estudo, ou seja, a audiência de custódia e os direitos fundamentais, expressos na carta política vigente, nesse momento serão apresentados o entendimento da doutrina majoritário, bem como da legislação em vigor.

HISTÓRICO EM RELAÇÃO ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Esse tópico inicial tem o intuito de abordar de maneira simples e resumida os principais pontos que se destacam ao que tange, ao histórico envolvendo o instituto das audiências de custódia em território brasileiro.

Quando se trata da origem das audiências de custódia sua origem remonta para o ano de 1966, mais precisamente por meio do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ademais, no ano de 1992, fora criada a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou como é popularmente conhecida Pacto de San José da Costa Rica, a referida convenção por meio de seu artigo 7º, item 5º apresentou que toda e qualquer pessoa que fosse presa teria o direito de conduzida até a presença do juiz ou ainda de outra autoridade competente para o ato, todavia, o dispositivo ainda ressalva que isto deveria ocorrer com a maior celeridade possível.

Vale ressaltar, que mesmo o instituto das audiências de custódia estar presentes em ambas os pactos e convenções, e levando em conta que o Brasil era signatário, no contexto nacional o tema envolvendo as audiências de custódia não foram tratadas na legislação processual penal brasileira (LIMA, 2019).

Diante disso, compreende-se que a regulamentação envolvendo a audiência de custódia em território nacional, ocorreu de maneira tardia, tendo em vista que a mesma teve sua implementação apenas no ano de 2015, sendo tida como uma fase pré-processual. De modo,

que no ano de 2015 foi apresentado o projeto que tratava acerca da audiência de custódia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com base nisso, durante o mês de dezembro no referido ano foi promulgada a Resolução 213, CNJ e posteriormente no ano de 2016, entrou em vigência (MELO, 2016)

Todavia, uma parte da doutrina a exemplo de Lima (2019) não corrobora com esse entendimento, segundo o doutrinador o tema fora tratado de maneira explícita apenas no ano de 2019 por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, ao qual alterou o artigo 310, que possui hodiernamente a seguinte redação:

Artigo 310 – Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

As audiências de custódia foram incluídas no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que de maneira retardada, mas com o intuito de garantir aos presos seus direitos fundamentais.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O presente tópico tem o intuito de abordar acerca da audiência de custódia, de modo, a apresentar conceitos, características e os princípios que lhes são inerentes. Com base nisso, nesse primeiro momento será apresentado os conceitos que se destacam na doutrina brasileira.

Audiência de custódia pode ser compreendida como sendo a condução do preso, que cometeu algum ilícito penal, até uma autoridade judicial, momento no qual deve ser observado o contraditório e a ampla defesa, ademais deve se manter a presença do Ministério Público e da Defesa do acusado. Nesse sentido, Paiva (2015, p. 100) rege:

Como o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de

maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

Corroborando com o entendimento acima, Mesquita e Pereira (2017), relatam que audiência de custódia nada mais é do que um meio humanizado, ao qual garante ao agente que se encontra detido seus direitos básicos, de modo a evitar que eles sejam vítimas de maus tratos.

Ou seja, de maneira bem simplificada audiência de custódia pode ser considerada como sendo os direitos inerentes aos acusados, que foram presos mediante prisão em flagrante, de modo, que durante a audiência deve ter a presença do preso e seu defensor, o juiz e o representante do Ministério Público.

O objetivo maior da audiência de custódia é estabelecer a condução do preso à presença da autoridade judiciária, fisicamente, logo após a prisão em flagrante, sendo que o mero encaminhamento do auto de prisão em flagrante para a autoridade judicial não cumpre com a função dessa garantia. (TÓPOR, NUNES, 2015, p. 57).

Diante disso, durante a realização da audiência deverá analisar se a prisão ocorreu por meio de alguma ilegalidade e se realmente existia a necessidade da apreensão do acusado, observando ademais, a presença da regularidade da prisão, como observar se existiu algum tipo de violência ou ameaça, por fim, vale mencionar, que durante a audiência, não será analisado o mérito do crime e sim as questões referentes a prisão do agente.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça em consonância a Resolução 213/2015, a audiência de custódia tem o intuito de assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão (ZAMPIER, 2015).

Ao que tange, aos apontamentos inerentes a legislação é por meio do Código de Processo Penal, em seu artigo 310, que rege acerca do instituto da audiência de custódia. Além do mais, a audiência de custódia também se encontra presente através da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), vale destacar que a mesma rege acerca da temática em seu artigo 7, nº 5, ocasião que rege acerca dos Direitos à liberdade.

Com base nisso, observa-se que o objetivo primordial da audiência de custódia é garantir a integridade física e mental dos envolvidos em investigações criminais, evitando, desse modo possíveis agressões e torturas, uma vez, que essas práticas eram corriqueiras durante a antiguidade, uma vez, que se utilizam da tortura para conseguir confissões.

Princípios inerentes à audiência de custódia

Assim como diversas áreas do direito, a audiência de custódia possui princípios que lhes são inerentes, nesse sentido compreende-se como princípios como sendo uma das fontes do direito, ao lado da doutrina, analogia, costumes e a jurisprudência, de acordo com o entendimento de Melo, entende-se por princípio como sendo:

Mandamento nuclear de um sistema (regime jurídico administrativo), verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2004, p. 45).

Compreende-se desse modo, que o ordenamento jurídico é composto por princípios que são responsáveis por apresentar uma solução para diversos problemas que podem ser apresentados, servindo desse modo, como embasamento jurídico.

Todavia, vale salientar que os princípios não podem ser confundidos com as regras, uma vez que, estás por sua vez, trata-se de proposições normativas, nesse contexto, corrobora Cavalieri Filho (2019, p.53-54), da seguinte maneira:

Regras são proposições normativas que contêm relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas, aplicáveis a hipóteses bem definidas, perfeitamente caracterizadas, sob a forma de tudo ou nada. Partem de uma hipótese de incidência predeterminada que, uma vez preenchida, demanda a sua consequência normativa, independentemente de quaisquer outras considerações. Vale dizer, ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir de modo direto e automático, pelo mecanismo da subsunção. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca da sua incidência.

Após essa breve análise ao que tange aos princípios em geral, é imprescindível nesse momento apresentar os princípios aos quais são inerentes a audiência de custódia, com base nisso, cita-se primeiramente o princípio da ampla defesa e do contraditório, os mesmos podem ser tidos como sendo bases para um processo com base na dignidade da pessoa humana, tendo em vista, que deve ser assegurado aos envolvidos no processo o direito a ampla defesa, ademais, os referidos princípios possuem respaldo constitucional, levando em conta que se encontram expressos através do artigo 5º, inciso LV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em relação ao princípio do contraditório, Almeida (1973) preconiza que se pode entender como sendo atos bilaterais que se encontram presentes no processo, criando com isso a oportunidade de ambos os envolvidos apresentarem seus argumentos e provas.

Lima (2019) em sua obra de direito processual penal apresenta que o contraditório seria de maneira bem simples as informações que devem ser apresentadas por ambos os envolvidos, possibilitando com isso a defesa de seus interesses no processo.

A importância do contraditório foi realçada com a recente reforma do Código de Processo Penal, a qual trouxe limitação ao livre convencimento do juiz na apreciação das provas, ao vedar a fundamentação da decisão com base exclusiva nos elementos informativos colhidos na investigação, exigindo-se prova produzida em contraditório judicial. (CAPEZ, 2016, p. 96).

Com base nisso, pode-se observar que não poderá existir um processo justo de acordo com os ditames da lei, nos casos em que o contraditório não seja respeitado, ademais, essa conduta estaria em desacordo com a Carta Magna vigente.

De acordo, com o posicionamento de Nucci (2015) o princípio do contraditório pode ser compreendido como sendo uma garantia de equidade, ao qual é assegurado aos envolvidos no processo, criando com isso um equilíbrio na relação, ou como também são conhecidas pela doutrina as partes iram possuir uma paridade de armas.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ENQUANTO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais trata-se de normas que se encontram presentes nas constituições de um determinado país, as quais são responsáveis por assegurar direitos aos indivíduos.

Vale destacar que os direitos fundamentais não se confundem com os direitos humanos, uma vez que, estes por sua vez, regem acerca de normas internacionais e tratados, possuindo com isso uma maior abrangência, enquanto os direitos fundamentais são mais restritos.

A expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, vez que se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, sem vinculação à determinada ordem constitucional de um Estado, sendo assim, válidos universalmente e tendo caráter supranacional. Já os direitos fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado. (SARLET, 2009, p. 29).

Nesse diapasão, entende-se que os direitos fundamentais são inerentes aos seres humanos e possuem o objetivo de resguardar seus direitos perante os riscos que se apresentam na sociedade, com base nisso, a Carta Política vigente, através de seu artigo 5º elenca vários direitos fundamentais, dentre esse rol, apresenta-se ainda os direitos aos quais os presos são detentores, dentre eles pode-se citar: Direito e acesso ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF); Direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); Presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).

Diante disso, observa-se que a constituição federal assegura aos presos uma série de direitos que lhes devem ser observada, dentre estes, vale mencionar ainda, o artigo 5º e incisos LXII e LXIII, que possuem a seguinte disposição:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Com base na leitura dos dispositivos acima, compreende-se que a audiência de custódia pode ser entendida como sendo um direito fundamental ao qual é garantido aos acusados que foram detidos mediante prisão em flagrante, mesmo que os dispositivos apresentam essa ideia de maneira implícita, ademais, esse é o entendimento ao qual a doutrina se filia.

Diante disso, audiência de custódia tem o intuito de garantir a efetivação dos direitos fundamentais aos indivíduos que se encontram presos, tendo em vista, possibilitar a irregularidade da prisão como também à ocorrência de abusos, de modo que, proporciona que os direitos dos detidos sejam resguardados, levando em conta, que a audiência deve ocorrer até 24 horas após a prisão do sujeito (VALE, 2009).

Desta maneira, observa-se que a audiência de custódia foi criada basicamente com esse anseio de efetivar os direitos fundamentais dos presos que se encontravam presentes na Carta Magna de 1988, uma vez, que a própria Constituição assegura que nos casos em que a prisão ocorrer de maneira ilegal, deverá a mesma ser relaxada, mediante autorização judicial. Assim sendo, caso não seja realizada a audiência de custódia observa-se que estará existindo uma grave violação dos direitos inerentes aos presos. Nesse contexto, pontua Marcão (2017, p. 1)

Seja como for, para que não ocorra constrangimento ilegal, a audiência sempre deverá ser realizada, inclusive nos dias de plantão judiciário (sábados, domingos e feriados) e durante o período de recesso forense, não servindo de justificativa para sua não realização.

Diante dos apontamentos traçados constata-se que a audiência de custódia trata-se de um direito fundamental, ao qual se encontra presente de modo implícito através do artigo 5º da Carta Magna vigente, sendo este um direito aos quais deve ser assegurados aos presos, ademais, trata-se de um meio legal para observar se a prisão ocorreu de acordo com os ditames legais, ou seja, sem a ocorrência de grave ameaça, maus tratos, e se encontra de acordo com os requisitos da lei, de modo, que a ausência de uma audiência de custódia, mostra-se como sendo uma irregularidade, devendo com isso a prisão do sujeito ser relaxada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata do tema envolvendo a audiência de custódia é notório que se trata de um conteúdo no qual ainda se encontra presente uma divergência na doutrina, não existindo com isso uma unanimidade quanto à temática.

Contudo, não se pode negar que condiz como um instituto de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, proporcionar que a prisão seja cumprida, levando em conta as normas legais, uma vez que, durante muito tempo a prisão ocorria mediante graves agressões, maus tratos, em que os detidos ao chegarem até o estabelecimento prisional se encontravam irreconhecível, em virtude de tais atos violentos.

Desse modo, a audiência de custódia se apresenta como sendo um modo de garantir que a prisão ocorra em obediência os direitos fundamentais do agente detido.

Nesse diapasão, o presente estudo teve como objetivo geral a análise da audiência de custódia como sendo um direito fundamental ao preso, em relação aos objetivos específicos, apresentou-se em um primeiro momento a um estudo breve em relação aos apontamentos históricos acerca do tema, segundamente foi destacado conceitos, características e princípios que se destacam quando se trata da audiência de custódia e por fim, a relação da audiência de custódia com os direitos fundamentais presentes na constituição Federal.

Pôde-se, assim, comprovar a hipótese inicial do presente estudo, ao qual versou que a Carta Magna vigente possui vários direitos fundamentais aos quais são inerentes os presos, dentre eles o trabalho destacou o artigo 5º, incisos LXII e LXIII, de modo que após a leitura dos dispositivos compreende-se que a Constituição Federal de maneira implícita rege que audiência de custódia trata-se de um direito fundamental aos quais deve ser resguardada aos presos e nos casos de inobservância de tal instituto, a prisão deverá ser imediatamente relaxa.

Por fim, cabe ressaltar que o presente estudo não finaliza todo o conteúdo sobre o tema relacionado com a audiência de custódia, enquanto um direito fundamental resguardado aos presos, desta maneira, é amplamente viável futuras pesquisas a respeito da temática apreciada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 de jul. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**, de 22 de novembro de 1969. Pa cto de San Jose da Costa Rica. San Jose da Costa Rica, 1969. Disponível em: . Acesso em: 05 de jul. 2022.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARCÃO, Renato. **Audiência de apresentação/custodia (resolução CNJ 213/15)**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252023,31047-Audiencia+de+apresentacaocustodiaResolucao+CNJ+21315>. Acesso em: 05 de jul. 2022.

MELLO, C. A. B.de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Raphael. **Audiência de custódia no processo penal**. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido, 2016.

MESQUITA, Ivonaldo da Silva; PEREIRA, Natália Ila Veras. **A audiência de custódia como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais**. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/113/113>. Acesso em: 05 de jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Os mitos da Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo-penal/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>. Acesso em: 05 de jul. 2022.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10^a ed. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado. 2009.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. **Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante.** Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2015.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores.** São Paulo: Saraiva, 2009.